



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.722334/2010-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.621 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS ERROS FISCAIS APONTADOS.

Não há cerceamento de defesa quando a fiscalização específica, de forma objetiva, a desconformidade detectada no Auto de Infração. No caso, a infração referente à utilização incorreta do código no campo “Outras Entidades” foi devidamente apontada, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A empresa contribuinte não demonstrou, de forma organizada e referenciada, a relação entre os funcionários beneficiados e a documentação necessária para a concessão do salário-família. O ônus da prova da regularidade dos pagamentos incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de elementos comprobatórios específicos.

RETIFICAÇÃO DE GFIP APÓS O ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A entrega de GFIP retificadora após a conclusão da ação fiscal não tem o condão de alterar os lançamentos e créditos tributários já constituídos. Nos termos da jurisprudência do CARF, não se admite a retificação extemporânea com o objetivo de modificar a autuação, especialmente quando realizada após a identificação das inconsistências pela fiscalização.

MULTA POR INFORMAÇÕES INCORRETAS. FORMA DE CÁLCULO.

Aplica-se a multa estipulada no artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, para cada grupo de até dez informações omitidas ou incorretas. É cabível a penalidade ainda que haja menos de dez informações incorretas ou omitidas.

**BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS COM FATOS GERADORES DIFERENTES.**

A existência de múltiplos autos de infração decorrentes do mesmo procedimento fiscal não caracteriza bis in idem quando se referem a fatos geradores distintos, períodos diversos e exigências normativas específicas. O simples fato de terem sido lavrados no mesmo contexto fiscalizatório não implica duplicidade indevida de penalidades.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Yendis Rodrigues Costa (relator) e Carlos Eduardo Fagundes de Paula, que deram provimento ao recurso para cancelar o auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Sala de Sessões, em 13 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos

## RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.058-5, fls. 2-7, merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 6):

1. A auditoria solicitou ao órgão fiscalizado no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.
2. Na análise das referidas GFIP, as quais foram comparadas com as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e com os dados efetivamente apurados pela fiscalização, ficou constatado:
  - a) Que foram entregues, antes do início do procedimento fiscal, todas as GFIP do período de 01/2007 a 12/2007;
  - b) Informações incorretas nos campos "Outras Entidades", nas competências do período de 01/2007 a 07/2007 (Código correto: 0115);
  - c) Informações incorretas nos campos "Salário-Família", nas competências do período de 01/2007 a 11/2007 e omissão em 12/2007, tendo em vista o pagamento indevido;
  - d) Omissão no campo "Salário-Maternidade", na competência 12/2007 (segurada empregada: Simone Braga Sales);
  - e) Omissão no campo "Valor da Retenção", na competência 12/2007 (Valor: R\$ 146.316,61);
  - f) A ausência de informações ou incorreções dos campos identificados nas referidas GFIP no período fiscalizado, conforme planilha anexa.
3. Constatou-se que o órgão apresentou a declaração a que se refere à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.
4. Diante do exposto, o contribuinte infringiu o disposto no art. 32, inciso IV da Lei no. 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei no 11.941, de 27/05/2009.
5. Este procedimento fiscal foi realizado com objetivo atender o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 03.10.100.2009.01483-3.
6. Foram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, entretanto, não produzirá efeito de gradação no valor da multa base.

2. Vale ressaltar que, em decorrência do mesmo procedimento fiscal, houve a imposição dos seguintes autos de infração, os quais foram veiculados em DEBCADs e processos administrativos diversos entre si (fl. 28):

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2007	12/2007	37.257.059-3	28/06/2010	55.836,56
AI	01/2007	06/2008	37.257.060-7	28/06/2010	218.940,49
AI	01/2007	12/2007	37.257.061-5	28/06/2010	21.198,14
AI	01/2007	11/2007	37.257.056-9	28/06/2010	7.448,71
AI	06/2010	06/2010	37.257.052-6	28/06/2010	2.821,58
AI	06/2010	06/2010	37.257.053-4	28/06/2010	28.215,54
AI	06/2010	06/2010	37.257.054-2	28/06/2010	42.323,31
AI	06/2010	06/2010	37.257.058-5	28/06/2010	6.000,00

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 31 a 37, alegando que: a) não teriam sido especificados pela fiscalização quais teriam sido os campos com inexatidão ou erro de

preenchimento, o que prejudicaria a ampla defesa e o contraditório; b) os pagamentos de salários-famílias teriam sido devidos por estarem lastreados em documentação hábil; c) que teria enviado GFIP retificadora das informações relativas à segurada SIMONE BRAGA SALES, o que afastaria o débito; d) que teria enviado GFIP retificadora das informações relativas ao campo “Valor de Retenção”, o que afastaria o débito; e) que o cálculo da multa pela fiscalização não teria obedecido ao art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991.

4. Sobre referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 10-51.525, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 4525-4541), datado de 27/08/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES.**

As intimações por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via no âmbito da RFB devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

**AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RELATO FISCAL.**

A ausência no relato fiscal de informação constante da GFIP que foi produzida pelo próprio sujeito passivo não lhe causa prejuízo e não é motivo de nulidade da autuação.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AI - Debcad nº 37.257.058-5

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES E COM OMISSÕES.**

A apresentação pelo sujeito passivo de GFIPs com incorreções e omissões constitui descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, punível com multa.

**MULTA.**

A multa estipulada no artigo 32-A, I da Lei nº 8.212/1991 deve ser aplicada para cada grupo de até dez informações omitidas ou incorretas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, na data de 26/11/2014, fl. 4526, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 22/12/2024, fls. 4529-4541, no âmbito do qual adota a seguinte estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

**DO MÉRITO:**

**INFORMAÇÕES INCORRETAS NOS CAMPOS "OUTRAS ENTIDADES", NAS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO DE 01/2007 A 07/2007 (CÓDIGO CORRETO: 0115):** a empresa recorrente entende que a fiscalização não teria indicado especificamente qual teria sido a informação incorreta, o que prejudicaria a ampla defesa e o contraditório, indicando ainda que as retificações foram feitas em retificadora da GFIP do ano de 2007;

**INFORMAÇÕES INCORRETAS NOS CAMPOS "SALÁRIO-FAMÍLIA", NAS COMPETÊNCIAS DO PERÍODO DE 01/2007 A 11/2007 E OMISSÃO**

**EM 12/2007 TENDO EM VISTA O PAGAMENTO INDEVIDO:** a empresa recorrente defende que somente procede com o pagamento de salário família mediante verificação de todas as documentações dos funcionários e que o Auditor Fiscal teria procedido de forma errônea sem fazer a indicação de quais meses e quais funcionários estariam com a documentação incompleta;

**OMISSÃO NO CAMPO "SALÁRIO MATERNIDADE", NA COMPETÊNCIA 12/2007, EM RELAÇÃO A SEGURADA EMPREGADA SIMONE BRAGA SALES:** a empresa recorrente defende que teria apresentado GFIP retificadora do ano 2007, não procedendo a autuação;

**OMISSÃO NO CAMPO "VALOR DA RETENÇÃO", NA COMPETÊNCIA 12/2007, NO VALOR R\$ 146.316,61:** a empresa recorrente defende que teria apresentado GFIP retificadora do ano 2007, não procedendo a autuação;

**FORMA DE CÁLCULO DA R. MULTA:** a empresa recorrente defende que a multa não foi devidamente calculada, pois a lei prevê o mínimo de 10 erros por mês, para incidência de multa, e que os erros identificados teria sido, no máximo, de 3, relativamente a dezembro de 2007; defende que a fiscalização teria identificado 21 erros e que teria imputado multa de R\$ 6.000,00, de forma desarrazoada.

**DA NULIDADE DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. INEXISTENCIA DE AGRAVANTE:** a recorrente defende que não teria deixado de fazer os lançamentos mensalmente e discriminadamente, e que os “dados constantes nos arquivos estão claramente discriminados” (fl. 4537), o que afastaria a multa aplicada; defende ainda que a agravante, resultando em multa em dobro, de reincidência não seria aplicável (fl. 4538), ressaltando-se que no âmbito do presente processo as agravantes não foram consideradas (fl. 6), nos seguintes termos do Auto de Infração: “6. Foram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, entretanto, não produzirá efeito de gradação no valor da multa base.”

**DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM DUPLICIDADE, NA MESMA ESFERA DE DIREITO, PARA O MESMO FATO JURÍDICO:** a empresa contribuinte entende ter havido autuações diversas para um mesmo fato, o que não seria devido, segundo seu entendimento, merecendo destaque os seguintes trechos do Recurso Voluntário (fl. 4539):

De acordo com as folhas de rosto dos Autos de Infração em discussão, a Defendente teve imputada em seu desfavor multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os arts. 283, II, e 373 do RP.

Acontece que os mesmos FATOS GERADORES levados a efeito pelos Fiscais para lavratura dos presentes Autos de Infração serviram também de base para lavratura de vários outros Autos de Infração concernentes à mesma fiscalização, onde, além de exigirem o crédito principal acrescido de juros moratórios, cominou-se também MULTA DE OFÍCIO.

Ou seja, para o mesmo FATO GERADOR imputou-se multa punitiva (de ofício e acessória) através de diversos Autos de Infração, numa verdadeira punição em duplicidade (*bis in idem*).

**IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DE LAVRATURA DE OUTROS AUTOS DE INFRAÇÃO:** a empresa contribuinte argumenta (fl. 4541) que, caso as justificativas anteriores não sejam suficientes para o cancelamento da autuação, o julgamento deste Auto de Infração objeto do presente processo administrativo fiscal deve estar vinculado à decisão dos demais autos lavrados na mesma fiscalização, por meio de decisão conjunta, evitando contradições ou duplicidades na imposição de penalidades.

6. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 4541), além de pedidos de natureza processual relativos ao reconhecimento da tempestividade e à determinação da suspensão da exigibilidade do tributo, a empresa contribuinte requer, quanto ao mérito, a reforma do Acórdão recorrido e a desobrigação da exigibilidade do débito.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

### Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 22/12/2014 (fl. 4529), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 26/11/2014 (fl. 4525).

9. Necessário considerar que, diante do pedido formulado pela empresa contribuinte de natureza processual para a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que não houve afronta a tal suspensão, na medida em que ausentes quaisquer apontamentos nesse sentido, no âmbito do presente processo.

10. Adicionalmente, registre-se que o presente processo será julgado juntamente com os demais processos resultantes do mesmo procedimento fiscal.

11. Diante disso, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, ressaltando-se que, em que pese a empresa contribuinte tenha formulado alegações de violação à ampla defesa e contraditório, relativamente aos apontamentos realizados no campo “Outras Entidades”, inserindo-a como objeto de apreciação de mérito, necessário que tais alegações sejam objeto de análise em sede de preliminar, considerando se tratar de possível matéria de ordem pública que suscita à verificação da conformidade dos pressupostos dos atos processuais.

### Preliminar

**Da alegação de violação da ampla defesa e do contraditório por suposta ausência de informação específica relativa ao apontamento da fiscalização (INCORREÇÃO NO CAMPO “OUTRAS ENTIDADES” – CÓDIGO 115)**

12. A empresa contribuinte defende (fl. 4532) que a fiscalização não teria indicado especificamente qual teria sido a informação incorreta, relativamente à incorreção apontada pela fiscalização no campo “Outras Entidades”, o que prejudicaria a ampla defesa e o contraditório, indicando ainda que as retificações foram feitas em retificadora da GFIP do ano de 2007.

13. Nesse tocante, necessário considerar o que dispõe o Auto de Infração (fl. 6):

b) Informações incorretas nos campos "Outras Entidades", nas competências do período de 01/2007 a 07/2007 (Código correto: 0115);

14. Ao contrário do que se encontra defendido pela empresa contribuinte, de que não haveria sido especificado pela fiscalização o erro apontado no campo “Outras Entidades”, necessário indicar que tal desconformidade foi devidamente apresentada no item “b” do Auto de Infração (fl. 6), onde consta que o erro foi quanto ao código utilizado, já que o código correto seria 115, não merecendo acolhimento, portanto, referida preliminar de cerceamento de defesa formulada pela empresa contribuinte.

15. Rejeito, assim, a preliminar suscitada de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, prosseguindo-se com a análise de mérito.

### **Mérito**

**Informações incorretas nos campos "salário-família", nas competências do período de 01/2007 a 11/2007 e omissão em 12/2007 tendo em vista o pagamento indevido:**

16. A empresa recorrente defende que somente procede com o pagamento de salário família mediante verificação de todas as documentações dos funcionários e que o Auditor Fiscal teria procedido de forma errônea, nos seguintes termos do Recurso Voluntário:

*Ad Argumentandum Tantum*, caso V. Sas. entenda que foram indevidos parte dos salários famílias concedidos pela impugnante, é preciso salientar que a autoridade fiscal responsável pelo presente Auto de Infração **não analisou quais meses cada respectivo funcionário com suposta documentação incompleta de fato percebeu o salário família**, no sentido que tiveram casos em que um possível funcionário pode ter sido demitido/pedido demissão da empresa, como também, teve aumento salarial, perdendo, em ambos os casos, o direito à fazer jus ao benefício de salário família pela mudança circunstancial nos requisitos anteriormente existentes.

Porém, de forma errônea, o r. Auditor Fiscal da Receita Federal procedeu as autuações referente ao ano de 2007 **sem fazer a devida análise de quais meses os supostos funcionários com documentação incompleta estariam ausentes**, e, com isso, autuou indevidamente a empresa Ceará Segurança em relação a todos os meses, sem fazer a devida análise de quais meses deveriam estar insertos os respectivos trabalhadores com documentação incompleta.

Dessa forma, não procedem as autuações da Receita Federal do Brasil, na medida em que a Ceará Segurança não procedeu indevidamente a pagamentos de salários família à funcionários da empresa.

17. Segundo a recorrente, a fiscalização não teria indicado quais meses e quais respectivos funcionários estariam com documentação incompleta.

18. Ocorre que do mesmo procedimento fiscal decorreram vários processos, conexos entre si, merecendo destaque o processo administrativo nº 10380.722335/2010-99.

14. Em síntese, a empresa recorrente busca fazer crer que o Debcad nº 37.257.058-5 não estaria lastreado com o detalhamento dos empregados cujas remunerações não haviam sido lançadas em GFIP.

15. No entanto, verifica-se, nas fls. 22 e 23, do processo administrativo nº 10380.722335/2010-99, a relação dos segurados cujas remunerações não haviam sido objeto de registro em GFIP, e que, em decorrência disso, ensejou-se o auto de infração ora objeto de lide, não assistindo razão à recorrente nesse aspecto.

***Da alegação de regularização de omissão no campo “Salário Maternidade”, da Segurada Simone Braga Sales. Da alegação de regularização de omissão no campo “valor da retenção”.***

16. A empresa recorrente defende que teria apresentado GFIP retificadora do ano 2007, o que teria regularizado a omissão no campo “Salário Maternidade” da Segurada Simone Braga Sales, na competência 12/2007, e que teria regularizado também a omissão no campo “Valor da Retenção”, na competência 12/2007, no valor de R\$ 146.316,61.

17. Nesse tocante, necessário considerar que a empresa recorrente aduz seus argumentos de forma genérica, sem o detalhamento necessário com indicação das GFIPs retificadoras onde constariam supostamente as remunerações nem apresentação das respectivas guias de recolhimento.

18. Ademais, quando do lançamento do crédito tributário, fl. 6, houve verificação de todas as GFIPs constantes na base de dados, conforme se depreende do seguinte trecho: “a) Que foram entregues, antes do início do procedimento fiscal, todas as GFIP do período de 01/2007 a 12/2007”, o que significa compreender que a fiscalização não possuía obrigação de considerar GFIPs entregues posteriormente à fiscalização.

19. No âmbito do Acórdão recorrido, inclusive, fl. 4520, a DRJ apresenta as razões pelas quais não teriam sido consideradas as GFIPs após o encerramento da ação fiscal, nos seguintes termos:

Verifica-se dos Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social juntados aos autos que o sujeito passivo enviou as novas GFIPs a que se refere apenas após o encerramento da ação fiscal. Portanto, qualquer retificação ou nova declaração que porventura tenha sido efetuada extemporaneamente não tem o condão de alterar esta autuação por apresentar as GFIPs do período de 01/2007 a 12/2007 com incorreções e omissões.

20. Assim, a DRJ, em seu Acórdão, esclarece que declarações retificadoras entregues pela empresa contribuinte encontravam-se datadas posteriormente ao término da ação fiscal, o que ensejaria a sua não consideração.

21. Nesse mesmo sentido entende o CARF, à luz do seguinte precedente:

Não se admite a retificação das declarações [...] após o início do procedimento de fiscalização. Correta a autuação que não considera as retificações ocorridas no curso da fiscalização, principalmente quando estas retificações foram realizadas com o claro objetivo de constituir os créditos tributários já identificados através do cruzamento das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

Acórdão CARF nº 1302-004.853

22. Em razão disso, não merece provimento a alegação da contribuinte nesse tocante.

***Da alegação de cálculo indevido da multa aplicada***

23. A empresa recorrente defende que a multa não foi devidamente calculada, pois a lei prevê o mínimo de 10 erros por mês, para incidência de multa, e que os erros identificados teria sido, no máximo, de 3, relativamente a dezembro de 2007; defende que a fiscalização teria identificado 21 erros e que teria imputado multa de R\$ 6.000,00, de forma desarrazoada.

24. A fim de se compreender o cálculo da fiscalização, necessário apresentar a memória de cálculo da fiscalização elaborada por meio de tabela, constante na fl. 9, a saber:

COMP	Total de campos com erros ou omissos no mes -TOTAL	Total de campos omitidos no mes DIVIDIDO POR 10	Grupos do dez omissoes/incorrecoes	Muta por grupo de 10 Informacoes omitidas e/ou incorretas	Valor total da Multa por competencia	Multa minima	Multa aplicada em cada competencia
jan/07	2	0,2	1	20,00	20,00	50.000	500,00
fev/07	2	0,2	1	20,00	20,00	500,00	500,00
mar/07	2	0,2	1	2.000	2.000	50.000	500,00
abr/07	2	0,2	1	20,00	2.000	50.000	500,00
mai/07	2	2	1	2.000	2.000	50.000	500,00
jun/07	2	0,2	1	2.000	2.000	50.000	500,00
jul/07	2	0,2	1	20,00	20,00	50.000	500,00
ago/07	1	0,1	1	20,00	20,00	500,00	500,00
set/07	1	1	1	2.000	2.000	50.000	500,00
out/07	1	1	1	20,00	2.000	50.000	500,00
nov/07	1	1	1	20,00	2.000	50.000	500,00
dez/07	3	3	1	2.000	2.000	50.000	500,00
			TOTAL GERAL DA	MULTA	6.000.00		

25. Necessário ainda indicar o disposto no art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com

incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

26. O legislador, portanto, buscou, no inciso I, do art. 32-A, supramencionado, determinar que, a aplicação de multa dependeria da formação de um grupo com no mínimo 10 incorreções, para que se pudesse estabelecer a exação de R\$ 20,00, por grupo de 10 incorreções, e, no presente caso, por mês, já que as GFIPs são entregues mensalmente.

27. Na fl. 9, no entanto, verifica-se que a fiscalização entendeu, por exemplo, que 2 campos omissos com ou erro, equivaleriam a um grupo de 10 incorreções ou omissões, o que não se afigura como adequado.

28. Verifica-se que não houve uma competência sequer que tenha preenchido um grupo com no mínimo 10 incorreções, o que afasta a cobrança da multa prevista no art. 32-A, inc. I, e, conseqüentemente, as multas mínimas por mês-competência indicada na fl. 9.

29. Assiste razão à contribuinte, portanto, quando busca indicar equívoco nos cálculos de aplicação da multa, a qual, após identificação da inexistência da formação de grupo com no mínimo 10, por mês-competência, implica a nulidade do auto, relativamente a referidas multas.

***Da alegação de nulidade da multa aplicada em decorrência de inexistência de infração e de inexistência de agravante.***

30. Conforme supramencionado, assiste razão à empresa quanto à caracterização da nulidade da multa aplicada.

***Da alegada imputação de penalidade em duplicidade, na mesma esfera, para um mesmo fato jurídico***

31. A empresa contribuinte argumenta ainda que houve autuações diversas para um mesmo fato gerador, o que configuraria *bis in idem*.

32. No entanto, necessário considerar que os processos existentes decorrem de fatos geradores diversos, tributos/multas diversos e períodos diversos, não havendo identidade de todos esses fatores, nos tributos decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 03.10.100.2009.01483-3.

33. Referidos autos de infração, veiculados em processos administrativos distintos, apenas e tão-somente decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 03.10.100.2009.01483-3, sem identidade plena de fatos geradores, tributos/multas e períodos, conforme se depreende do seguinte resumo:

Processo	Período		Número	Fato Gerador	Tributos/Multa
10380.722336/2010-33	01/2007	12/2007	37.257.059-3	Contribuição dos segurados	Contribuição Social
10380.722337/2010-88	01/2007	06/2008	37.257.060-7	Contribuição Patronal / Sat/Rat	Contribuição Social
10380.722338/2010-22	01/2007	12/2007	37.257.061-5	Contribuições Outras Entidades (devidas a terceiros): sal. Educação; Incra; Senac; Sesc; Sebrae	Contribuição Social
10380.722335/2010-99	01/2007	11/2007	37.257.056-9	Diferenças de crédito previdenciário correspondente a remunerações não declaradas em GFIP, em termos de rescisão de contrato de trabalho, em recibos de férias e na escrituração contábil.	Contribuição Social
10380.722331/2010-19	06/2010	06/2010	37.257.052-6	Descumprimento de obrigações acessórias	Multa
10380.722332/2010-55	06/2010	06/2010	37.257.053-4	Deixar de lançar fatos geradores das contribuições em contabilidade, de forma discriminada	Multa
10380.722333/2010-08	06/2010	06/2010	37.257.054-2	Deixar de exibir documentos	Multa
10380.722334/2010-44	06/2010	06/2010	37.257.058-5	Apresentar declaração com informações incorretas ou omissas	Multa

34. A empresa contribuinte busca fazer crer que imposição de mais de um auto no âmbito do mesmo procedimento haveria de se caracterizar como “*bis in idem*”, o que não prospera.

35. As exações, portanto, resultantes de referido MPF, possuem seus respectivos fatos geradores diversos, tributos diversos e períodos diversos entre si.

36. Em razão disso, não merece provimento a alegação da contribuinte nesse tocante.

37. Em que pese a empresa contribuinte tenha formulado argumentos não acolhidos e não providos, o pedido de nulidade do Auto de Infração, tido como o principal pedido, merece acolhimento, merecendo provimento, portanto, o recurso voluntário.

## Conclusão

38. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido do cancelamento do Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.058-5.

*Assinado Digitalmente*

Yendis Rodrigues Costa

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto que deu provimento ao recurso voluntário, conforme a seguir exposto.

Quanto à metodologia do cálculo da multa, não há reparo a fazer no lançamento fiscal.

Inicialmente, convém reproduzir o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Afirma o I. Relator que a aplicação da multa exige a formação de um grupo, no mínimo, com 10 (dez) incorreções, para se fixar o valor de R\$ 20,00, por mês.

Contudo, acredito que a única interpretação plausível é considerar a multa aplicável de R\$ 20,00 para cada grupo de até dez informações incorretas ou omitidas, como, a propósito, constava expressamente do art. 476, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época dos fatos.

Vale dizer, é cabível a autuação mesmo quando a fiscalização tributária identificar menos de dez informações incorretas, por competência, hipótese que ora se cuida.

Não há como se extrair do texto de lei que o legislador relevou as irregularidades existentes no documento quando constatadas até 9 (nove) informações incorretas ou omitidas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assumindo que são irrelevantes para o cumprimento das obrigações tributárias.

Convém lembrar que a GFIP, além do caráter tributário, é um documento de informações para a concessão de benefícios previdenciários (art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

Outrossim, mesmo na hipótese de não ocorrer fatos geradores de contribuição previdenciária, a lei impõe penalidade (art. 32, § 9º, c/c art. 32-A, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991).

A aplicação da multa mínima é de R\$ 500,00, por competência, caso existam incorreções ou omissões na GFIP. Para essa infração, não há agravantes.

Escorreita, portanto, a decisão recorrida.

Acompanho o I. Relator nas demais questões decididas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**